



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 131 /2004  
**Sessão:** 207ª Ordinária de 06 de dezembro de 2004  
**Processo Nº:** 1/0084/2004  
**Auto de Infração Nº:** 1/200309277  
**Recorrente:** Transportadora Leve Fácil LTDA.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTONADAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.**  
Auto de infração julgado Parcial Procedente, em virtude da redução do valor cobrado pelo autuante. Decisão amparada nos art. 829 e 21, II, "a", do Decreto 24.569/97, combinados com o artigo 124, incisos I e II do CTN, penalidade prevista no art. 878, III, "k" do Decreto 24.569/97.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inaugural que a autuada transportava 300 fardos de arroz acobertados pela nota fiscal nº 5282, emitida por ARROZ PREDILECTO IND E COMERCIO, procedente de Mato Grosso e destinado a Cícero Lima Pinto, o qual encontra-se baixado de ofício do CGF.

O contribuinte destinatário das mercadorias teve seu CGF baixado do cadastro de Contribuintes do ICMS em 16.07.2003, data da publicação no D.O.E., conforme informações contidas no relatório do Sistema Cadastro na fl. 04.

O agente do Fisco procedeu com a lavratura do Termo de Retenção, decorrido o tempo para regulamentação foi lavrado o presente auto de infração. O autuante indica como infringido o art. 170, II e sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, "k", todos do Decreto 24.569/97.

A empresa Cícero Lima Pinto, destinatário da mercadoria, em tempo hábil, apresentou defesa, na qual, resumidamente, alega: Que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado em nome de Cícero Lima Pinto, haja vista ser o proprietário da mercadoria; Que houve arbitrariedade no processo de baixa, pois o fiscal sem visitar o endereço do atuado baixou de ofício o CGF. Por fim requer a improcedência do Auto de Infração por encontrar-se ilegível o valor da multa, bem como pelos motivos citados nos autos.

Em síntese, este é o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente observou-se que a petição inicial na qual a firma Cícero Lima Pinto requer a concessão de liminar para que seja ordenada à SEFAZ a reativação do seu CGF baixado de ofício data de 1º de setembro de 2003.

Mediante despacho do Juiz de Direito Titular da 7º Vara da Fazenda Pública concedem a liminar requerida no dia 04 de setembro de 2003. O mandato de Citação e Intimação determinando o cumprimento imediato da liminar concedida data de 5 de setembro de 2003 e foi recebida pelo Procurador Geral Adjunto no dia 8 de setembro de 2003.

A aludida liminar não alcança o lançamento do crédito tributário em questão, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado no dia 1º de setembro de 2003.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja conhecido do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1º instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**Demonstrativo**

Base de Cálculo R\$ 14.644,50  
ICMS - 17% R\$ 2.489,57  
Valor do ICMS R\$ 1.137,77  
Multas - 20% R\$ 2.253,00  
Total a Recolher - R\$ 3.390,70

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Transportadora Leve Fácil e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1º instancia, nos termos do voto relator e do douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 12 de 2.004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

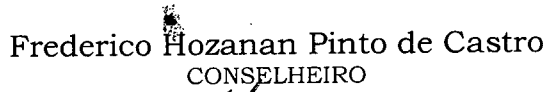
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Matteus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO